



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726055 - MG(2024/0313022-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JULIANO VITOR DE BRITO - MG109611
AGRAVADO : BIOSEP COMPLEXO DOS LAGOS - ENERGIA E AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO CANDIDO PEREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG104313

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou embargos à execução, afastando alegações de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação e vícios no título executivo.
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova apontada como essencial (depoimento pessoal do representante legal da embargada); e (ii) saber se a decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente para afastar as alegações de vícios no título executivo e excesso de execução.
3. A impossibilidade de colheita do depoimento pessoal do representante legal da embargada, em razão de seu paradeiro desconhecido, não configura cerceamento de defesa, pois a controvérsia poderia ser provada pela via documental.
4. A aplicação da pena de confissão exige a intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 385, § 1º, do CPC, requisito inviabilizado no caso concreto, diante do paradeiro desconhecido.
5. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, analisando de forma clara e objetiva as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC.
6. A reforma do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726055 - MG(2024/0313022-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JULIANO VITOR DE BRITO - MG109611
AGRAVADO : BIOSEP COMPLEXO DOS LAGOS - ENERGIA E AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO CANDIDO PEREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG104313

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou embargos à execução, afastando alegações de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação e vícios no título executivo.
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova apontada como essencial (depoimento pessoal do representante legal da embargada); e (ii) saber se a decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente para afastar as alegações de vícios no título executivo e excesso de execução.
3. A impossibilidade de colheita do depoimento pessoal do representante legal da embargada, em razão de seu paradeiro desconhecido, não configura cerceamento de defesa, pois a controvérsia poderia ser provada pela via documental.
4. A aplicação da pena de confissão exige a intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 385, § 1º, do CPC, requisito inviabilizado no caso concreto, diante do paradeiro desconhecido.

5. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, analisando de forma clara e objetiva as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC.

6. A reforma do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PARADEIRO NÃO CONHECIDO – PENA DE CONFISSÃO – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O §1º do art. 385 do CPC, dispõe que ‘se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.’

2. Não se aplica a pena de confissão quando a parte se encontrar em local incerto e não sabido.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa já que, no curso da instrução probatória, fora oportunizado a parte a especificação de provas, nos termos em que determina o CPC.

4. O Julgador não tem a obrigação de se manifestar acerca de todos os argumentos expostos pela parte, desde que devidamente demonstrados os elementos de fato e de direito formadores de sua convicção.” (e-STJ, fls. 217-226)

Os embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, às fls. 244-249 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11 e 489, §1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais;

(ii) art. 917, §3º, do CPC, pois o Tribunal de origem teria interpretado de forma equivocada a norma ao exigir do recorrente a apresentação de planilha de cálculo em embargos à execução que não seriam fundados exclusivamente em excesso de execução, contrariando a tese firmada no IRDR 1.0439.16.009394-4/002;

(iii) arts. 369 e 373, II, do CPC, pois o recorrente teria sido prejudicado pela impossibilidade de produção de prova essencial (depoimento pessoal do representante legal da recorrida), o que teria inviabilizado o cumprimento do ônus probatório, em violação ao contraditório e à ampla defesa; e

(iv) art. 385, do CPC, pois o acórdão recorrido teria deixado de aplicar a pena de confissão à recorrida, mesmo diante da impossibilidade de colheita do depoimento pessoal de seu representante legal, fato que teria prejudicado a instrução probatória e a análise do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 252).

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, o acórdão recorrido examinou de forma satisfatória todas as questões submetidas à apreciação judicial, apresentando os fundamentos necessários para o deslinde da controvérsia.

Notadamente, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, entendendo que a ausência do depoimento do representante legal da embargada, em paradeiro desconhecido, não causou prejuízo nem ensejou pena de confissão. Afastou a alegação de ausência de fundamentação, concluindo que a sentença foi clara e analisou as questões de fato e de direito. Destacou que a rejeição dos embargos à execução considerou a inexistência de vícios no título executivo.

Ao negar provimento ao recurso de apelação pontuou-se que (e-STJ, fls. 217-226):

“No presente caso, ao proferir a r. sentença, a magistrada singular apreciou toda a controvérsia apresentada, expondo de forma clara e fundamentada as razões de sua convicção, à luz dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, em observância ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e artigo 11 do Código de Processo Civil, não dando margem a qualquer dúvida de interpretação. Da leitura atenta do 'decisum', observa-se que o juízo de origem não entendeu se tratar tão somente de excesso de execução, já que em relação às demais teses arguidas pelo embargante consignou que (e-STJ fls. 224): ‘Em relação à nota promissória, como destacado linhas acima, é ônus do embargante demonstrar, de modo inconteste, que o título de crédito possui vício hábil a retirar-lhe a certeza, liquidez ou exigibilidade. Na hipótese em apreço, a dívida é certa porque o executado/embargante não nega a emissão do título exequendo nem o negócio que lhe deu origem. Ademais, não se verifica quaisquer vícios de forma ou de vontade na emissão da nota promissória objeto da lide, que possa levar à sua desconsideração como título executivo extrajudicial.

A nota promissória executada contém todos os requisitos de constituição exigidos para validar um título de crédito. Trata-se, pois, de execução de título executivo extrajudicial por sua natureza (art. 784, I, do CPC), ajuizada antes de findo o prazo prescricional de 3 anos (art. 70 do LUG e art. 206, § 3º, VIII do CCB).

Assim, em análise atenta ao acervo probatório produzido nos autos, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, não produzindo provas aptas a desconstituir o título exequendo, a improcedência dos embargos opostos é medida que se impõe.'

Com efeito, não há que se falar em violação ao dever de fundamentação.

Por fim, ressalto que inexistiu vício na decisão que rejeitou os embargos de declaração, já que não constatada qualquer omissão (e-STJ fls. 224-225)."

Constata-se que as matérias arguidas foram devidamente apreciadas e a decisão firmada foi exposta com a devida fundamentação. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

De fato, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que os elementos essenciais à formação de sua convicção estejam demonstrados, conforme entendimento consolidado. No caso concreto, o acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de decidir à luz dos dispositivos legais aplicáveis, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC, não havendo vício ou deficiência na fundamentação que justifique a nulidade da decisão.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PRÓVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, VI, quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Tendo o credor ajuizado a execução dentro do prazo prescricional e empreendido esforços para promover a citação do executado, inexistiu inércia e, portanto, inexistiu prescrição.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as duplicatas atendem aos requisitos necessários para aparelhar a execução, visto que acompanhadas das notas fiscais eletrônicas e dos comprovantes de entrega das mercadorias. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.548.306/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Constata-se que as matérias arguidas foram devidamente apreciadas e a decisão firmada foi exposta com a devida fundamentação. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida adequadamente fundamentada, não há que se falar em ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC/2015.

No que tange à alegada violação aos arts. 369, 373, inciso II, e 385 do CPC, a pretensão do recorrente parte de premissas que se opõem diretamente às conclusões fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

O acórdão foi claro ao assentar que a prova requerida não foi indeferida, mas sim "*prejudicada em razão da ausência de notícias acerca do paradeiro do representante legal da embargada*".

A decisão fundamentou, ainda, que a aplicação da pena de confissão seria inviável, pois a lei processual exige a intimação pessoal da parte para prestar depoimento, requisito que se tornou impossível de ser cumprido diante da constatação de que o representante se encontrava em "*local incerto e não sabido*". Ademais, o colegiado firmou a convicção de que a controvérsia era "*eminentemente de direito e poderia ser provada pela via documental*", afastando a tese de que a prova oral seria a única capaz de reverter o julgamento.

Da mesma forma, as alegações de ofensa aos arts. 11 e 917, §3º, do CPC, foram rechaçadas pelo Tribunal com base na análise do conteúdo da própria sentença. O acórdão destacou que o juízo de origem "*apreciou toda a controvérsia apresentada, expondo de forma clara e fundamentada as razões de sua convicção*" e, especificamente sobre o excesso de execução, concluiu que a primeira instância não se limitou a essa tese, tendo analisado o mérito das demais alegações ao consignar que o "*embargante não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada*".

A reforma do julgado, nesse quadro, demandaria uma nova incursão no acervo fático-probatório para desconstituir as premissas da decisão recorrida, notadamente a impossibilidade da intimação pessoal e a suficiência da prova documental. Tal procedimento, contudo, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. *Alterar o decidido no acórdão recorrido, no tocante à desnecessidade de prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

4. *A pretensão de modificação do acórdão recorrido, no que concerne às conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem no sentido de que "a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a metodologia de cálculo adotada para chegar à taxa de juros contratada", encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos.*

5. *A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.*

6. *A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.796.761/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*

2. *No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recorrente foi devidamente intimada para a apresentação da impugnação à contestação, bem como para a especificação de provas, na audiência de conciliação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

3. *O entendimento desta Corte Superior é de que somente se admite o exame do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.823.821/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.726.055 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0313022-2

Número de Origem:

05638186920098130694 10000231986977004 5638186920098130694

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO : JULIANO VITOR DE BRITO - MG109611

AGRAVADO : BIOSEP COMPLEXO DOS LAGOS - ENERGIA E AGRONEGOCIO
LTDA

ADVOGADO : RENATO CANDIDO PEREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG104313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

